APELAÇÃO Nº 0846516-66.2025.8.19.0001
APELANTE: JOALDO SALVADOR DOS SANTOS
APELADO: SERASA S/A
JUÍZO DE ORIGEM: 28ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL
RELATOR: DESEMBARGADOR WILSON DO NASCIMENTO REIS

ACÓRDÃO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA E DE DESCONHECIMENTO DA DÍVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DO AUTOR.

I – CASO EM EXAME

1. Ação ajuizada por consumidor em face de SERASA S/A, sob alegação de que constatou anotação restritiva no valor de R$ 165,66, atribuída à "Secretaria do ES", com indicação incompleta do CNPJ, não reconhecendo a dívida.

2. Autor que, antes do ajuizamento da demanda, notificou extrajudicialmente a mantenedora do cadastro para obter informações e documentos destinados à identificação do responsável pelo registro, bem como para requerer sua exclusão.

3. Sentença que julgou improcedentes os pedidos, ao fundamento de que a ré comprovou o encaminhamento da comunicação prévia e não responde pela higidez da relação jurídica subjacente.

II – QUESTÕES EM DISCUSSÃO

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

WILSON DO NASCIMENTO REIS:15629 Assinado em 06/11/2026 14:15:23
Local: GAB. DES. WILSON DO NASCIMENTO REIS

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
24
Carimbado Eletronicamente

4. Controvérsia recursal que consiste em verificar: (i) se a SERASA comprovou o cumprimento do dever de comunicação prévia previsto no art. 43, § 2º, do CDC; (ii) se a mantenedora do cadastro responde pela existência e higidez da dívida informada pelo credor; (iii) se houve descumprimento do dever de prestar ao consumidor informações acerca da fonte do registro, diante da notificação extrajudicial anterior ao ajuizamento; (iv) se a apresentação de informações somente no curso do processo repercute sobre a distribuição dos ônus sucumbenciais, à luz do princípio da causalidade; e (v) se estão configurados danos morais indenizáveis.

III – RAZÕES DE DECIDIR

5. Nos termos do art. 43, § 2º, do CDC e da Súmula 359 do STJ, incumbe ao órgão mantenedor do cadastro comunicar previamente ao consumidor a inscrição. Documentação produzida pela SERASA indicando postagem da carta-comunicado em 26/05/2022 e disponibilização do registro em 06/06/2022. Desnecessidade de aviso de recebimento. Súmula 404 e Tema 59/STJ.

6. Órgão mantenedor que, em regra, não responde pela veracidade ou higidez material do débito comunicado pelo credor, inexistindo fundamento para responsabilizá-lo, exclusivamente nessa condição, por eventual fraude ou inexistência da relação jurídica originária.

7. Distinção necessária, contudo, entre a responsabilidade pela dívida e o dever próprio da entidade mantenedora do cadastro de assegurar ao consumidor acesso às informações arquivadas e às respectivas fontes.

8. Autor que, antes da demanda, encaminhou notificação extrajudicial à SERASA requerendo elementos destinados à identificação da entidade responsável pelo apontamento, diante da indicação incompleta do CNPJ.

9. Documentação que demonstra o recebimento da notificação em 11/03/2025. Informações pertinentes apresentadas somente depois do

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
25
Carimbado Eletronicamente

ajuizamento da ação, em sede de defesa. Aplicação do princípio da causalidade quanto à pretensão de acesso às informações.

10. Ausência, todavia, de demonstração de ilícito imputável à SERASA quanto à própria inscrição ou de violação do dever de comunicação prévia capaz de fundamentar reparação extrapatrimonial. Pedido de indenização por danos morais que não comporta acolhimento.

11. Reforma parcial da sentença apenas quanto à pretensão informacional e à distribuição dos ônus sucumbenciais, diante da resistência extrajudicial que tornou necessária a provocação jurisdicional.

IV – DISPOSITIVO

12. Recurso parcialmente provido.

Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 43, *caput* e §§ 1º, 2º e 3º; CPC, arts. 85, § 10, 355, I, e 487, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas 359 e 404; Tema Repetitivo 59/STJ – REsp nº 1.083.291/RS.

ACORDAM os Desembargadores que integram a 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**,** no sentido do julgamento do presente recurso nos termos da certidão de julgamento a ser lavrada pela Secretaria.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DES. WILSON DO NASCIMENTO REIS

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
26
Carimbado Eletronicamente

RELATOR

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por **JOALDO SALVADOR DOS SANTOS** em face de **SERASA S/A** por meio da qual objetiva, em síntese a exibição do contrato firmado entre a SERASA e a entidade identificada como "Secretaria do ES", do documento que teria originado o comando de negativação e de outros elementos aptos à completa identificação do credor, a confirmação da retirada da anotação e a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral.

Na forma regimental, adota-se o relatório da sentença a qual foi vazada, nos seguintes termos (indexador 261665943):

> "JOALDO SALVADOR DOS SANTOS ajuizou ação, pelo procedimento comum, em face de SERASA S/A. Narra que foi surpreendido com um apontamento restritivo feito contra o seu nome no cadastro de inadimplentes do réu em 22/05/2022, pela "Secretaria do ES", que, conforme a narrativa autoral, decorre de ato de falsário. Aduz que o número do CNPJ está incompleto, impossibilitando o autor de identificar a instituição, inclusive na plataforma da Receita Federal. Acresce que nunca esteve no Estado do Espírito Santos e nunca celebrou nenhum negócio jurídico que pudesse gerar tributação contra si naquele ente federativo. Relata que o réu não lhe informou acerca do apontamento restritivo objeto desta ação judicial. Assevera que, com a finalidade de identificar quem fez o apontamento indevido, notificou o réu na via extrajudicial, solicitando a exibição do contrato firmado entre o suposto credor e o SERASA, a baixa do apontamento restritivo, a postagem dos documentos para o seu endereço e a emissão de boleto bancário para efetuar o pagamento do custo do serviço. Pontua que, no entanto, o réu não emitiu o boleto bancário, impossibilitando o autor de pagar pelo serviço, gizando, ainda, que a parte ré não exibiu os documentos

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
27
Carimbado Eletronicamente

solicitados e não baixou o apontamento indevido. Pede a concessão da tutela de urgência de natureza cautelar, determinando que o réu baixasse o apontamento restritivo objeto desta ação judicial, a ser confirmada ao final, e a condenação da ré a exibir o contrato firmado entre o suposto credor e o próprio réu, bem como a exibir o documento que gerou o comando de apontamento restritivo objeto desta ação judicial e qualquer documento capaz de identificar a razão social e o número completo do CNPJ da instituição que efetuou a anotação indevida. Pede também a confirmação da tutela cautelar, condenando o réu ao cumprimento da obrigação de fazer consistente em baixar o apontamento restritivo. Pede, por fim, a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por dano moral em valor equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos vigentes na data da propositura desta ação judicial, isto é, no valor de R$ 60.720,00 (sessenta mil, setecentos e vinte reais), além dos consectários legais. **Contestação no ID 195294205.** Sem preliminares. No mérito, advoga que a anotação ensejadora da lide consiste em dívida oriunda do credor ALFA SERVICE, no valor de R$ 165,66, vencida em 22/05/202 e disponibilizada para consulta no cadastro de inadimplentes da Serasa em 06/06/2022. Acresce que o comunicado foi enviado via carta postal para o endereço fornecido pelo banco credor da dívida, previamente à inscrição. Ressalta que a comunicação foi prévia à disponibilização da dívida no Cadastro de Inadimplentes da Serasa. Aduz que atua como mera depositária de informações e armazenou em seu cadastro de inadimplentes por solicitação da credora, aludida dívida, de forma que aduz não possuir qualquer responsabilidade pela exatidão e veracidade do conteúdo. Por fim, assevera que não houve qualquer vício na prestação do serviço, sem ter havido conduta a justificar a condenação a título de danos morais. Réplica sob ID 195658263, em que a parte autora ressalta que o réu não exibiu os documentos pretendidos na via administrativa, bem como que o réu descumpriu o disposto no artigo

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
28
Carimbado Eletronicamente

43, §2º, do Código de Processo Civil. **Decisão saneadora, em que deferida a inversão do ônus da prova e fixado ponto controvertido, a saber, a legalidade ou não da negativação, com reabertura de prazo para especificação de provas, no ID 220121933.** Petição do réu sob ID 223104936, a destacar que não possui interesse na audiência de conciliação e não possui outras provas a produzir, requerendo o julgamento antecipado do mérito. Contraditório pelo autor, sob ID 225752608. **É o relatório. Fundamento e decido.** Inexistentes nulidades e irregularidades no processo. Concorrentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há preliminares a apreciar. Não requerida a produção de outras provas, conforme manifestações sob ID 223104936 e ID 225752608, maduro o processo para julgamento, passo ao exame do mérito da causa, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Trato de ação pelo procedimento comum, em que controvertida anotação negativa em cadastro de proteção ao crédito, atribuída pelo autor à ação de estelionatário, e da qual alega que não teve prévia ciência, a partir de correspondência enviada pela parte ré. Ao compulsar, concluo não assistir razão ao autor. É cediço que o agente mantenedor do cadastro de proteção ao crédito não responde pelo conteúdo, veracidade ou higidez do crédito insatisfeito cadastrado, e, sim, o indigitado credor que solicita a inclusão da anotação negativa no cadastro restritivo. Diversamente, o mantenedor responde ordinariamente pela inobservância do procedimento de inserção, notadamente a comunicação, nos termos do artigo 43, §2º, da Lei 8.078/90. Outro não é o entendimento jurisprudencial, condensado no verbete 359 da súmula da jurisprudência predominante do E. Superior Tribunal de Justiça, assim redigido: “Cabe ao órgão mantenedor do cadastro de proteção ao crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição”. Nesse horizonte caminha a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça: (…)". Nada obstante, como assinalado, a higidez

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
29
Carimbado Eletronicamente

substancial da dívida apontada é matéria estranha à mantenedora do cadastro, pelo que discussão a respeito deverá ser travada perante os requerentes dos gravames, observado o devido processo legal e, pois, as garantias do contraditório e da ampla defesa. Por consequência, ausente ato ilícito praticado pela parte ré, não poderá ser condenar a promover a exclusão das negativações, tampouco a compensar dano moral, por suposto ato ilícito do terceiro contratante, alegadamente contaminado por fraude. Por essas razões, impende indeferir os pedidos. **DISPOSITIVO Pelo talho do exposto, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução do mérito e julgo IMPROCEDENTES os pedidos.** Pela autora, as despesas processuais e os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento, na forma do artigo 85, §1º, do mesmo diploma legal e da inteligência contida no verbete 14 da súmula de jurisprudência predominante do E. Superior Tribunal de Justiça. Ressalvo a incidência do artigo 98, §§2º e 3º, do mesmo diploma legal, ante o gozo de gratuidade de justiça, cujo requerimento, pendente, ora defiro, divisada a hipossuficiência econômica a partir dos elementos documentais acostados aos autos. Transitada em julgado e adotadas as providências de estilo, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Publique-se. Intimem-se." (grifos nossos)

RECURSO DE JOALDO SALVADOR DOS SANTOS (indexador 261905067)

Irresignado, o requerente apela, sustentando que a sentença teria deslocado o enfoque da controvérsia, porque sua pretensão de responsabilização da SERASA não decorreria propriamente da falsidade da dívida lançada pelo

terceiro, mas da alegada violação do dever de informação previsto no art. 43, § 2º, do CDC, conjugado com a Súmula 359 do STJ.

Afirma que a apelada não teria comprovado a postagem da carta-comunicado para seu endereço e que a documentação juntada não demonstraria adequadamente o cumprimento do dever legal.

O apelante renova a narrativa de que a anotação indicava “Secretaria do ES”, com CNPJ incompleto, que jamais manteve relação jurídica apta a originar a dívida e que buscou administrativamente informações que lhe permitissem identificar o efetivo credor.

Salienta que a SERASA permaneceu inerte na esfera extrajudicial e somente apresentou os documentos após sua citação, circunstância que, segundo argumenta, caracteriza resistência e atrai a incidência do princípio da causalidade.

Ao final da apelação, o autor reduziu a pretensão compensatória em relação ao montante indicado na inicial, requerendo a reforma da sentença para condenar a SERASA ao pagamento de R$ 15.000,00 a título de danos morais, acrescidos de juros e correção monetária, pela alegada violação do art. 43, § 2º, do CDC e da Súmula 359 do STJ.

Requereu, ainda, a inversão dos ônus sucumbenciais, à luz do princípio da causalidade, sob o fundamento de que os documentos pretendidos administrativamente somente teriam sido exibidos após a citação.

Contrarrazões em prestígio ao julgado (indexador 283174597).

É o relatório do necessário.

Inclua-se em pauta virtual para julgamento.

II – VOTO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
31
Carimbado Eletronicamente

Presentes os requisitos recursais objetivos e subjetivos, o recurso de apelação deve ser conhecido.

Trata-se, na origem, de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência cautelar, na qual, o autor afirma ter sido surpreendido com apontamento restritivo em seu nome, lançado no cadastro de inadimplentes mantido pela ré em 22/05/2022, no valor de R$ 165,66, figurando como credora “Secretaria do ES”, sob o CNPJ nº 03.484.117/9.

Sustenta não reconhecer a dívida, atribuindo-a a possível ato fraudulento, e afirmou nunca ter estado no Estado do Espírito Santo nem celebrado negócio jurídico que pudesse gerar obrigação tributária perante aquele ente federativo.

Alega, ainda, que a SERASA não lhe teria comunicado previamente a inscrição, em violação ao art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor.

Diante da impossibilidade de identificar o responsável pelo apontamento, afirmou ter encaminhado notificação extrajudicial à ré, solicitando a exibição do contrato firmado entre o suposto credor e a SERASA, do documento que originou o comando de negativação e de qualquer outro elemento capaz de identificar a razão social e o CNPJ completo da instituição responsável pela anotação; requereu também a baixa do apontamento, o envio dos documentos ao seu endereço e a emissão de boleto para pagamento dos custos do serviço.

A documentação anexada contém o telegrama dirigido à SERASA com esses requerimentos e comprovante de que a correspondência foi entregue em 11/03/2025.

Argumenta que apesar dessa provocação administrativa, a ré não teria emitido o boleto solicitado, apresentado os documentos nem promovido a baixa da anotação, circunstâncias que, na perspectiva autoral, configurariam descumprimento do dever de informação e das obrigações previstas no art. 43, caput e §§ 1º a 3º, do CDC.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
32
Carimbado Eletronicamente

Aduz que a ausência de comunicação prévia o teria privado da oportunidade de adotar medidas destinadas a impedir a inscrição.

Quanto à obrigação de fazer e de exibição, invocou o direito de acesso às informações existentes nos bancos de dados e às respectivas fontes, bem como o direito à correção de informações inexatas.

Em virtude do narrado, busca, em síntese, a baixa no apontamento indevido, a exibição do contrato firmado entre a SERASA e a entidade identificada como “Secretaria do ES” e a condenação da ré ao pagamento de compensação por dano moral.

A ré alega ter cumprido a obrigação de comunicação prévia e que a comunicação fora encaminhada por correspondência postal ao endereço fornecido pelo credor antes da efetiva disponibilização da restrição.

Posteriormente, o Juízo declarou o processo saneado, deferiu a inversão do ônus da prova e delimitou como ponto controvertido a legalidade ou não da negativação. Em razão da inversão probatória, concedeu prazo de dez dias à ré para informar eventual interesse na produção de outras provas (indexador 220121933).

A SERASA reiterou que a controvérsia dizia respeito à existência da dívida e à comunicação prévia da anotação, reafirmou ter comprovado o encaminhamento da carta-comunicado e declarou expressamente não possuir outras provas a produzir nem interesse na realização de audiência de conciliação, requerendo o julgamento antecipado do mérito (indexador 223104936).

Sobreveio, então, a sentença ora atacada.

A controvérsia devolvida a esta instância recursal exige a distinção entre três questões juridicamente diversas: a regularidade do procedimento adotado pela SERASA para comunicação da negativação, a responsabilidade pela existência e higidez da relação jurídica que originou o débito e o dever da mantenedora do cadastro de fornecer ao consumidor informações acerca dos dados arquivados e de sua respectiva fonte.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
33
Carimbado Eletronicamente

Inicialmente, a relação jurídica estabelecida entre as partes submete-se às normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor, sendo aplicáveis à atividade desempenhada pela ré as disposições específicas do art. 43 daquele diploma.

O § 2º do referido dispositivo estabelece a necessidade de comunicação escrita ao consumidor acerca da abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo quando não solicitada por ele.

A obrigação é atribuída ao órgão mantenedor do cadastro, conforme entendimento consolidado na Súmula 359 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual cabe ao órgão de proteção ao crédito notificar o devedor antes de proceder à inscrição.

Por outro lado, o cumprimento desse dever não exige a comprovação do efetivo recebimento da correspondência pelo consumidor.

Com efeito, no julgamento do REsp nº 1.083.291/RS[1], submetido ao rito dos recursos repetitivos – Tema 59/STJ, consolidou-se o entendimento de que, para o cumprimento da obrigação prevista no art. 43, § 2º, do CDC, é suficiente a comprovação do envio da correspondência ao endereço fornecido pelo credor, sendo dispensável aviso de recebimento.

A orientação encontra-se cristalizada na Súmula 404 do STJ, segundo a qual "É dispensável o aviso de recebimento (AR) na carta de comunicação ao consumidor sobre a negativação de seu nome em bancos de dados e cadastros"[2].

No caso concreto, a prova documental apresentada pela ré demonstra a sequência temporal da anotação discutida: dívida no valor de R$ 165,66, vencimento em 22/05/2022, postagem da comunicação em 26/05/2022 e disponibilização do registro no cadastro da SERASA em 06/06/2022 (fl. 03 – indexador 195294205):

[1] STJ - Precedentes Qualificados
[2] https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?b=SUMU&sumula=404

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
34
Carimbado Eletronicamente

Valor da dívida	Data do vencimento da dívida junto CREDOR	Data da postagem – comunicado	Data da disponibilização no cadastro da SERASA
R$ 165,66	22/05/2022	26/05/2022	06/06/2022

Portanto, a correspondência foi expedida antes da disponibilização da restrição.

Não se exige, para esse fim, aviso de recebimento ou demonstração de que o consumidor tenha pessoalmente recebido a carta, bastando, segundo o precedente repetitivo, a comprovação do encaminhamento ao endereço fornecido pelo credor.

Também não se pode imputar à SERASA, simplesmente na qualidade de mantenedora do banco de dados, responsabilidade pela própria existência ou validade da relação jurídica que originou a informação transmitida pelo credor.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça distingue a responsabilidade do arquivista pelo procedimento de inclusão daquela relacionada à veracidade material da dívida, não impondo ao órgão mantenedor, como regra, investigação acerca da veracidade das informações transmitidas pelo credor.

Logo, a alegação do autor de que jamais manteve relação jurídica com o responsável pelo apontamento ou de que o débito teria resultado de fraude não é suficiente, por si só, para responsabilizar a SERASA pela dívida subjacente.

Situação diversa, entretanto, ocorre quanto ao dever de informação.

O art. 43, *caput,* do CDC assegura ao consumidor acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como às respectivas fontes.

E é precisamente nesse aspecto que a pretensão deduzida pelo autor não se confunde com eventual responsabilização da SERASA pela existência da dívida.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
35
Carimbado Eletronicamente

A documentação apresentada com a inicial demonstra que, antes de recorrer ao Poder Judiciário, o demandante encaminhou notificação extrajudicial à mantenedora do cadastro.

Na correspondência, requereu a exibição do contrato firmado entre o suposto credor e a SERASA, do documento que originou o comando de apontamento e de qualquer outro elemento capaz de identificar a razão social e o número completo do CNPJ da instituição responsável pela anotação, além de ter solicitado a emissão de boleto para pagamento de eventual custo do serviço (indexador 186413156).

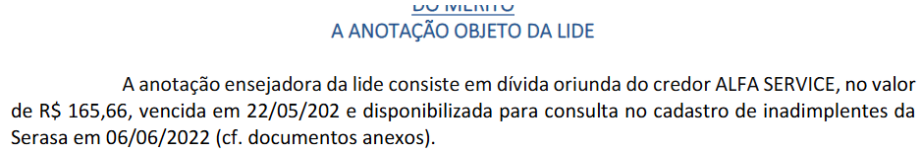
A correspondência foi recebida pela SERASA em 11/03/2025 (indexador 186413158).

A provocação administrativa possuía justificativa objetiva.

Com efeito, o documento apresentado pelo consumidor identificava o responsável pela anotação como “Secretaria do ES”, acompanhado do número 03.484.117/9, manifestamente, insuficiente para individualização completa de pessoa jurídica (indexador 186413154).

Há, ademais, uma inconsistência que não pode ser desconsiderada.

Enquanto a documentação apresentada pelo autor indica “Secretaria do ES” como responsável pelo apontamento, a própria contestação da SERASA afirma que “a anotação ensejadora da lide consiste em dívida oriunda do credor ALFA SERVICE”, no valor de R$ 165,66 (fl. 02 – indexador 195294205):


DO MÉRITO
A ANOTAÇÃO OBJETO DA LIDE

A anotação ensejadora da lide consiste em dívida oriunda do credor ALFA SERVICE, no valor de R$ 165,66, vencida em 22/05/202 e disponibilizada para consulta no cadastro de inadimplentes da Serasa em 06/06/2022 (cf. documentos anexos).

A divergência reforça a pertinência da solicitação administrativa formulada pelo consumidor, que pretendia justamente identificar a origem e a fonte da informação lançada em seu nome.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
36
Carimbado Eletronicamente

Não se trata, portanto, de impor à SERASA responsabilidade pela constituição da dívida ou exigir que investigasse a existência da relação jurídica mantida entre consumidor e credor.

A questão consiste no direito do titular dos dados de conhecer, de maneira adequada, a fonte das informações constantes do cadastro mantido pela própria ré.

Essa obrigação decorre do art. 43, *caput*, do CDC[3].

E, segundo se extrai dos elementos constantes dos autos, as informações solicitadas não foram disponibilizadas na esfera extrajudicial.

Tanto assim que, em sua réplica, o próprio autor reconheceu que documentos foram apresentados pela demandada depois da citação, indicando, especificamente, o indexador 195295733.

A apresentação das informações no curso do processo repercute sobre a utilidade da correspondente pretensão de exibição, mas não elimina a circunstância de que o ajuizamento da demanda se tornou necessário para sua obtenção.

Aplica-se, nesse contexto, o princípio da causalidade.

O art. 85, § 10, do CPC estabelece que, nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo.

A regra exprime princípio mais amplo segundo o qual os encargos processuais devem ser suportados por aquele cuja conduta tornou necessária a instauração da relação processual.

No caso, o consumidor formulou requerimento extrajudicial específico, identificou a anotação cuja origem pretendia conhecer e demonstrou o recebimento da solicitação pela mantenedora do cadastro.

[3] Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
37
Carimbado Eletronicamente

Não consta dos elementos examinados resposta administrativa anterior à propositura da ação apta a demonstrar o fornecimento das informações pretendidas.

Somente depois de instaurada a relação processual foram apresentados elementos acerca da origem do apontamento.

Por isso, ainda que a pretensão informacional tenha sido satisfeita no curso da demanda, a causalidade quanto a esse capítulo deve ser atribuída à ré.

Tal conclusão, contudo, não se estende ao pedido indenizatório.

Como visto, a documentação demonstra a postagem da carta-comunicado antes da disponibilização da anotação no cadastro.

Não se comprovou, portanto, violação do dever previsto no art. 43, § 2º, do CDC.

Igualmente, eventual inexistência da dívida ou fraude na relação jurídica subjacente não pode, sem demonstração de participação ou falha específica da mantenedora, ser atribuída à SERASA.

A jurisprudência do STJ reconhece, como regra, que o mantenedor não está obrigado a investigar a veracidade das informações fornecidas pelo credor.

Desse modo, a ausência de resposta administrativa à solicitação de informações, embora relevante para o reconhecimento da causalidade quanto à pretensão de exibição, não conduz, automaticamente, à conclusão de que a própria negativação foi ilícita nem, consequentemente, de que se configurou dano moral *in re ipsa*.

Também não se identifica, no conjunto probatório examinado, demonstração autônoma de repercussão extrapatrimonial decorrente especificamente da demora no fornecimento das informações.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
38
Carimbado Eletronicamente

Deve ser mantida, portanto, a improcedência do pedido de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

A mesma conclusão alcança a pretensão de exclusão da anotação formulada contra a SERASA, porquanto não demonstrada irregularidade procedimental imputável à mantenedora, permanecendo eventual discussão acerca da existência ou exigibilidade da dívida a ser direcionada contra quem efetivamente promoveu o registro.

Impõe-se, todavia, reformar a sentença no capítulo relativo à pretensão informacional, para reconhecer que houve satisfação superveniente, no curso da demanda, das informações cuja obtenção fora anteriormente requerida pelo consumidor, atribuindo-se à ré a causalidade pela instauração do processo nesse particular.

No que se refere aos ônus sucumbenciais, a demanda compreendeu pretensões distintas.

O autor não obtém êxito quanto à exclusão da negativação e à indenização por danos morais, mas assiste-lhe razão quanto à causalidade relacionada ao pedido de acesso às informações cadastrais, cuja obtenção somente ocorreu após o ajuizamento.

Configura-se, assim, sucumbência recíproca, na forma do art. 86 do CPC.

Considerando a natureza e a extensão das pretensões acolhidas e rejeitadas, mostra-se adequado distribuir as despesas processuais na proporção de 50% para cada litigante, vedada a compensação dos honorários advocatícios.

Os honorários devidos pelo autor ao patrono da ré ficam mantidos em 10% sobre metade do valor atualizado da causa, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça, na forma do art. 98, § 3º, do CPC.

A ré, por sua vez, deverá pagar honorários ao patrono do autor, igualmente fixados em 10% sobre metade do valor atualizado da causa, à luz do art. 85, § 2º, do CPC.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
39
Carimbado Eletronicamente

Diante do parcial provimento do recurso, não incide a majoração prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

À conta de tais fundamentos, voto no sentido de conhecer e dar parcial provimento ao recurso, para reformar parcialmente a sentença, reconhecendo que a pretensão de acesso às informações relativas à fonte da anotação foi satisfeita no curso da demanda e que a ré deu causa ao ajuizamento quanto a esse capítulo, redistribuindo-se, em consequência, os ônus sucumbenciais, na proporção de 50% para cada parte, fixados os honorários advocatícios devidos por cada litigante em 10% sobre metade do valor atualizado da causa, vedada a compensação e observada, quanto ao autor, a suspensão de exigibilidade decorrente da gratuidade de justiça, mantida, no mais, a sentença, inclusive quanto à improcedência dos pedidos de exclusão da anotação e de indenização por danos morais.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DES. WILSON DO NASCIMENTO REIS

Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ